

Fublicado D.O.E.

Em. 031 08107

Secretaria do Tribunal Pleno

**PROCESSO TC 05896/03** 

Prefeitura Municipal de Marcação – Exercício de 2003 – Inspeção Especial – Arquivamento

## ACÓRDÃO APL TC Nº 49/ 1/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 5.896/03**, referente à **Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de Marcação, tendo como objetivo a análise dos balancetes mensais do período de janeiro a junho do exercício de 2003.

CONSIDERANDO que, após a douta Auditoria analisar os referidos balancetes e os esclarecimentos apresentados pelo ex-Prefeito do Município de Marcação, senhor Gilberto Gomes Barreto, o Ministério Público Especial Junto a esta Corte de Contas requereu o retorno dos autos àquele Órgão de Instrução, no intuito de ser informado (a) se as contas do referido gestor, relativas ao exercício de 2003, já foram apreciadas em caráter definitivo por esta Corte, e; (b) se, quando de sua apreciação, este Tribunal imputou débito ou multa ao ex-Prefeito;

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico, atendendo ao requerimento ministerial, sugeriu o arquivamento deste processo, ante a constatação de que esta Corte, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Marcação, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisou diversas das irregularidades ora apontadas, tendo ao final imputado débito e aplicado multa pessoal ao citado ex-Prefeito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela: (a) aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Marcação, Sr. Gilberto Gomes Barreto, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; (b) assinação de prazo ao atual Prefeito do Município, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, para colacionar aos autos documentos comprobantes da restauração da legalidade, sob pena de multa; (c) recomendação à atual administração municipal no sentido da observância da legislação pertinente, evitando a repetição da falhas apontadas; (d) representação ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades apontadas; (e) representação ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, e; (f) traslado das informações pertinentes aos atos de pessoal presentes no processo ao DICAP, a fim de subsidiar os relatórios técnicos e fornecer elementos suficientes para verificação da regularização das máculas existentes nestes autos;

**CONSIDERANDO** que o Relator, discordando do entendimento ministerial e acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, entende que as irregularidades apontadas na presente inspeção especial muito pouco acrescentam às decisões já prolatadas por este Tribunal;



## **PROCESSO TC 05896/03**

**CONSIDERANDO** os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, OJ de agosto

de 2007.

RNOBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Procurador-Geral em exercício JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator